



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
~~ASSEMBLEIA REGIONAL~~  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

*[Handwritten signature]*

PROPOSTA DE LEI Nº 1/92

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRACÇÃO DUM EMPRÉSTIMO EXTERNO

Considerando que importa prosseguir os investimentos constantes do Plano de Médio Prazo da Região Autónoma dos Açores, para o quadriénio 1989/92 (PMP 89/92), sendo necessário obter recursos financeiros para a realização dos projectos nele incluídos e a necessidade de desenvolver os projectos integrados nos programas operacionais, designadamente no Plano Nacional de Interesse Comunitário para a Região Autónoma dos Açores (PNIC) e no Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA);

Considerando que, nos termos do artigo 101º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a contracção de empréstimos externos carece da autorização da Assembleia da República;

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, no uso da faculdade que lhe é conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República e pela alínea b) do nº 1 do artigo 32º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia da República a seguinte Proposta de Lei:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**ASSEMBLEIA REGIONAL**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

-2- *Almy*

**ARTIGO 1º.**

1. O Governo da Região Autónoma dos Açores poderá, devidamente autorizado, recorrer ao endividamento externo, contraindo empréstimos junto do Banco Europeu de Investimentos e outras instituições internacionais, até ao montante equivalente a 5.500.000 contos.
  
2. A contracção dos empréstimos referidos no número anterior subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

- a) Serem aplicados no financiamento de Investimentos do PMP e dos Programas Operacionais, ou de outros empreendimentos especialmente reprodutivos;
  
- b) Não serem contraídos em condições mais desfavoráveis do que as correntes no mercado nacional de capitais, em matéria de prazo, taxa de juro e demais encargos.

**ARTIGO 2º.**

A presente Lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores,  
na Horta, em 30 de Janeiro de 1992.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

-3-

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa